

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1798/94 DO CONSELHO

de 18 de Julho de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994/1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os acordos Europeus entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia Atómica, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, foram assinados em 16 de Dezembro de 1991 e que entraram em vigor em 1 de Fevereiro de 1994; tendo em conta os acordos provisórios relativos ao comércio e a medidas de acompanhamento ⁽¹⁾ ⁽²⁾, que estiveram em vigor entre a Comunidade e estas duas repúblicas a partir de 1 de Março de 1992 e até à data de entrada em vigor dos citados acordos; que os acordos europeus entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia Atómica, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE), a Roménia e a República da Bulgária, por outro, foram assinados respectivamente em 16 de Dezembro de 1991, 1 de Fevereiro de 1993 e 8 de Março de 1993; considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor destes três últimos acordos, a Comunidade celebrou com estas repúblicas acordos provisórios relativos ao comércio e a medidas de acompanhamento ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾, que foram assinados nas mesmas datas e entraram em vigor, respectivamente, em 1 de Março de 1992, 1 de Maio de 1993 e 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que os protocolos complementares ⁽⁶⁾ dos referidos acordos, assinados com estas repúblicas na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, da 21 e 22 de Junho de 1993, têm por objectivo melhorar o acesso ao mercado comunitário dos

produtos originários das referidas repúblicas; que essa melhoria consiste, no domínio agrícola, em antecipar seis meses as concessões pautais a abrir em bases anuais com início em 1 de Janeiro; que, por consequência, é conveniente abrir em 1 de Julho de 1994 os contingentes pautais atribuídos, ao abrigo do quarto ano, à República Federativa Checa e Eslovaca (anexo XIII b do Acordo Provisório, relativo aos produtos do código NC 1210), à República da Polónia (anexo X c do Acordo Europeu) e à Hungria (anexo X c do Acordo Europeu), e ao abrigo do terceiro ano no caso dos contingentes pautais atribuídos à República da Roménia (anexo XII b do Acordo Provisório) e à Bulgária (anexo XIII b do Acordo Provisório);

Considerando que os protocolos complementares celebrados entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e, respectivamente a República Checa e Eslováquia, rubricados em Bruxelas em 18 de Julho de 1993, prevêem, designadamente, que em 1 de Janeiro de 1994 se procede à repartição dos contingentes e dos limites máximos pautais atribuídos pela Comunidade à antiga República Federativa Checa e Eslovaca, entre os Estados sucessores da antiga República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que os acordos em questão, prevêem, durante um período transitório que termina quer em 30 de Junho de 1996 quer em 30 de Junho de 1997, a abertura de contingentes pautais; que, além disso, os citados acordos definem as condições necessárias para a aplicação dos referidos contingentes pautais; que, por este motivo, com o objectivo de racionalizar a aplicação das medidas em causa, se afigura oportuno agrupar num único regulamento, aplicável durante um período determinado, as disposições que presentemente constam de diferentes regulamentos relativos a cada um dos países acima indicados, através da inclusão nos anexos I, II e III do presente regulamento, dos contingentes pautais a abrir para, respectivamente, o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 e o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

⁽¹⁾ JO nº L 116 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 2, 7, 12, 17, 22 og 27.

Considerando que não é autorizado o reporte dos volumes contingentários de um período para outro ;

Considerando que os contingentes previstos nestes acordos dizem respeito a um período determinado ; que já estabelecem as taxas de crescimento anual dos volumes dos contingentes ; que, por outro lado, definem as condições exigidas para a atribuição das vantagens pautais no quadro dos referidos contingentes pautais ; que, por isso, com a preocupação de racionalizar a aplicação das medidas, é oportuno reunir num só regulamento, aplicável durante um período determinado, as disposições relativas aos contingentes pautais de produtos agrícolas, contidos actualmente nos diferentes regulamentos dirigidos a cada um dos países acima indicados ;

Considerando que, de acordo com as suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitárias dos produtos que figuram nos anexos I, II e III do presente regulamento ; que convém garantir, designadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao respectivo esgotamento ; que nada se opõe, no entanto, a que, para assegurar a eficácia da respectiva gestão, os Estados-membros sejam autorizados a sacar sobre os volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivamente realizadas ; que, todavia, este modo de gestão requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, designadamente, poder acompanhar o estado de esgotamento dos volumes do contingente e disso informar os Estados-membros ;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, bem como as adaptações dos volumes e das taxas dos contingentes na sequência de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão não implicam qualquer alteração significativa ; que, com um objectivo de simplificação, convém prever que a Comissão possa, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as alterações e as adaptações técnicas necessárias nos anexos do presente regulamento ;

Considerando que, o presente regulamento deve ser aplicável sem prejuízo da modificação dos acordos existentes entre a Comunidade e estes países, na medida em que as modificações assim acordadas especifiquem os produtos elegíveis para o benefício de contingentes pautais, os seus volumes, direitos e períodos contingentários, bem como, se necessário, as condições de atribuição respectivas ; que convém que a Comissão possa, após ter recolhido a parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as modificações resultantes do presente regulamento, incluindo os seus anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

De 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1997, consoante os casos, as mercadorias originárias da Bulgária, da Eslová-

quia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, enumeradas nos anexos I, II e III do presente regulamento, beneficiam de preferências pautais, no âmbito de contingentes pautais comunitários, de acordo com as disposições constantes dos referidos anexos.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um dos produtos a que se refere o presente regulamento, e se esta declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, através de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente em questão, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, deve repô-las, logo que possível, no volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

2. A Comissão elaborará anualmente, durante os três meses seguintes ao final do período de aplicação dos contingentes pautais, um recapitulativo, por produto e por país, dos lançamentos nos contingentes constantes do anexo do presente regulamento. Este recapitulativo será comunicado ao comité previsto no artigo 6º

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais, enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

Artigo 5º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, e nomeadamente:

- a) As alterações e adaptações técnicas na medida em que sejam necessárias na sequência das modificações da nomenclatura e dos códigos Taric;
- b) As adaptações necessárias da celebração pelo Conselho de protocolos ou de trocas de cartas no âmbito de acordos existentes ou de acordos entre a Comunidade e estes países, no âmbito dos acordos previstos no presente regulamento,

são adoptadas segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º

2. As disposições adoptadas ao abrigo do presente regulamento não autorizam a Comissão a:

- proceder à transferência de quantidades de um período contingentário para outro,
- transferir quantidades de um contingente para outro no âmbito do mesmo período contingentário,
- abrir e gerir contingentes resultantes de novos acordos.

3. As disposições adoptadas ao abrigo do presente regulamento não autorizam a Comissão a:

- proceder à transferência de quantidades preferenciais de um período de contingentário para outro,
- transferir quantidades de um contingente para outro,
- abrir e gerir contingentes resultantes de novos acordos.

Artigo 6º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92⁽¹⁾.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob propostas da Comissão. Aquando da votação no comité, aplicar-se-á aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas, que são de aplicação imediata. Todavia, se não forem conformes com o parecer do comité, tais medidas serão comunicadas sem demora pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão difere por três meses a contar da data dessa comunicação das medidas por ela decididas,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 7º

É aplicável o protocolo relativo à noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo aos acordos em questão celebrados entre a Comunidade e cada uma das repúblicas.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO I

Lista dos produtos agrícolas sujeitos a contingentes poutais de direito reduzido (1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995)

Número de ordem	Código NC e subdivisão TARIC	Designação das mercadorias (extratos dos códigos NC) (a)	Origem (b)	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito aplicável (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6221	0603 10 13 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55		BU	150	8 6,8 6,8 6,8
09.5101	0701 10 00		PL	370	2,8
09.6223	0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90		BU	2 120	6 8,4 7,2
09.5103	0701 90 90		PL	3 700	7,2
09.6101	0702 00 10 0702 00 90		RO	3 720	7,7 12,6
09.6225	0702 00 10 0702 00 90		BU	680	7,7 12,6
09.5105	0703 10		H	54 400	4,8
09.5107	0703 10 11		PL	270	4,8
09.5109	0703 10 19		PL	136 000	4,8
09.6103	0703 10 19		RO	150	4,8
09.6227	0703 10 19		BU	260	4,8
09.5111	0703 10 90		PL	1 400	4,8
09.5113	0703 20 00		PL	570	4,8
09.6229	0703 20 00		BU	590	4,8
09.5115	0703 90 00		PL	180	5,2
09.5117	0704 10 10 0704 10 90 0704 20 00 0704 90 10 0704 90 90		PL	700	6,8 4,8 6 6 6
09.6105	0704 10 10 0704 90 10 0704 90 90		RO	1 800	6,8 6 6
09.5119	0705 11 10 0705 11 90 0705 19 00 0705 21 00		PL	130	5,2 5,2 5,2 5,2
09.5121	0706 10 00*11 *12 *13	Cenouras, 1 de Janeiro a 31 de Março Cenouras, 1 de Abril a 15 de Maio Cenouras, 16 de Maio a 31 de Dezembro	PL	700	6,8
09.5123	0706 90 11 0706 90 19		PL	700	5,2 6,8
09.5125	0706 90 90		PL	230	6,8

(a) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27. 9. 1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (3).

(b) H — Hungria
PL — Polónia
CS — República Checa
SK — Eslováquia
BU — Bulgária
RO — Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5127	0707 00 11		H PL	130 1 400	6,4 6,4
09.6107	0707 00 11		RO	1 750	6,8
09.6231	0707 00 11 0707 00 90		BU	750	6,4 6,4
09.5129	0708 10 10 0708 20 10 0708 20 90 0708 90 00		PL	390	4 5,2 6,8 6,8
09.6109	0708 20 10 0708 20 90		RO	150	5,2 6,8
09.5131	0708 20 90		PL	450	6,8
09.5133	0709 51 10		H	1 273	6,4
09.5135	0709 51 50		PL	340	2,8
09.5137	0709 52 00		H	127	3,2
09.5139	0709 60 10		H PL	12 727 150	3,6
09.6111	0709 60 10		RO	2 020	3,6
09.6233	0709 60 10		BU	890	3,6
09.5141	0710 21 00		H PL	11 300 2 050	7,2 7,2
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		RO	130	7,2 7,2 7,2
09.6235	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		BU	320	7,2
09.5143	0710 22 00		H PL	2 800 12 500	7,2 7,2
09.5145	0710 29 00		H PL	1 400 1 650	7,2 7,2
09.5147	0710 30 00		PL	1 650	7,2
09.5149	0710 80 85 0710 80 95		H PL	14 000 34 500	7,2 7,2
09.6237	0710 80 85 0710 80 95		BU	490	7,2
09.5151	0710 90 00		H PL	1 900 1 750	7,2 7,2
09.6115	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos (*)	RO	350	8,4
09.6239	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumelos (*)	BU	1 240	8,4
09.5153	0712 10 00		PL	170	6,4
09.5155	0712 90 50		PL	1 800	6,4
09.6241	0713 40 90		BU	260	0,8
09.6117	0802 31 00 0802 32 00		RO	240	3,2 3,2
09.6243	0802 31 00 0802 32 00		BU	390	3,2 3,2

(*) Estes códigos NC estão sujeitos ao regime de importação definido pelo Regulamento (CEE) nº 1796/81 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6245	0806 10 19 0806 10 99		BU	350	8,8 8,8
09.5157	0808 10 10		H	21 000	3,6
09.6119	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59		RO	120	5,6 5,6 5,6 3,2 3,2 3,2
09.6247	0808 10 10 0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39		BU	750	3,6 5,6
09.5159	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99		H PL	4 200 1 400	5,6 3,2 2,4
09.6249	0808 20 10 0808 20 39		BU	2 130	3,6 5,2
09.6251	0808 20 90		BU	180	3,6
09.6121	0809 10 00		RO	970	10
09.6253	0809 10 00		BU	130	10
09.5161	0809 10 00		H	1 400	10
09.6255	0809 30		BU	473	8,8
09.6123	0809 40 11 0809 40 19		RO	2 130	6 3,2
09.6257	0809 40 11		BU	4 990	6
09.6259	0809 40 19		BU	1 170	3,2
09.5163	0809 40 11 0809 40 19		H PL	5 600 700	6 3,2
09.6125	0810 10 10		RO	2 030	6,4
09.5165	0811 10 11 0811 10 19		PL	1 100	10,4 10,4
09.6127	0810 10 90		RO	415	4,8
09.6261	0810 10 10 0810 10 90		BU	1 810	6,4 4,8
09.5167	0811 20 59 0811 20 90 0811 90 50 0811 90 70 0811 90 90		PL	14 000	6 7,2 6 1,6 7,2
09.6129	0812 10 00		RO	89	4,4
09.6263	0812 10 00		BU	785	4,4
09.6265	0812 90 10		BU	89	6,4
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 80		RO	670	2,8 4,8 3,2 2,4
09.5169	0813 20 00 0813 50 19 0813 50 91 0813 50 99 0813 30 00 0813 40 30 0813 50 11 0813 50 30 0813 10 00 0813 40 10 0813 40 80		H PL	1 400 1 359	4,8 4,8 4 4,8 3,2 3,2 3,2 3,2 2,8 2,8 2,4

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6267	0813 40 80		BU	530	2,4
09.6133	1209 25 80		RO	360	1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 91				2,4
	1209 99 99				2,8
09.5171	1210		CS	5 120	3,6
			SK	630	
09.6135	1212 99 10		RO	400	0,8
09.6269	1210 10 00		BU	260	3,6
	1210 20				
09.6271	1209 21 00		BU	950	2
	1209 22 00				1,6
	1209 25 90				1,6
	1209 29 10				1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 99				2,8
09.6273	1501 00 11		BU	4 120	1,2
09.5173	1512 11 91		H	1 800	4
09.6137	1512 11 91		RO	3 190	4
	1512 19 91				6
09.6275	1512 11 91		BU	290	4
09.6139	1602 31 11		RO	360	6,8
09.6277	1602 31 11		BU	177	6,8
	1602 39 19				6,8
09.5175	2001 10 00		H	18 800	8,8
			PL	1 800	8,8
09.6141	2001 10 00		RO	120	8,8
	2001 90 90				8
09.6279	2001 10 00		BU	2 070	8,8
09.6281	2002 10 10		BU	7 140	12,6
	2002 10 90				12,6
09.6283	2002 90 10		BU	7 430	12,6
	2002 90 31				12,6
	2002 90 39				12,6
	2002 90 91				
	2002 90 99				
09.5177	2002 90 30		H	5 000	7,2
09.6143	2002 90 31		RO	610	12,6
	2002 90 39				12,6
	2002 90 91				
	2002 90 99				
09.5179	2002 90 91		H	1 400	7,2
	2002 90 99				
09.5181	2005 30 00		H	2 550	8
09.5183	2005 40 00		PL	340	9,6
09.6145	2005 40 00		RO	140	9,6
09.5185	2005 59 00		PL	1 418	9,6
09.5187	2005 90 90*19 *70	Misturas Pimentos	H	1 500	8,8
09.5189	2007 99 31*10	Doces de ginjas	H	2 550	12
	2007 99 33	(Prunus cerasus)	PL	1 400	12
	2007 99 35				12
09.6285	2007 99 33		BU	99	12

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6287	2008 50 71		BU	310	9,6
	2008 50 79				9,6
	2008 50 91				6,8
09.6289	2008 60 69		BU	78	9,6
09.6291	2008 70 79		BU	470	8,8
09.5191	2008 80 50		PL	360	8
09.6293	2008 80 70		BU	450	9,6
09.5193	2008 80 70		PL	3 400	9,6
09.5195	2008 80 99		PL	190	9,2
09.5197	2008 99 45*10	Metades de ameixas em xarope, em lata	H	1 800	9,2
09.6295	2008 99 55		BU	150	9,6
09.6147	2009 70 19		RO	1 230	16,8
09.6297	2009 70 19		BU	3 350	16,8
09.5199	2008 99 48*21	Groselha-espim Mação	H	1 250	8
	*81				
09.5201	2008 99 99*21	Groselha-espim Groselha-espim	H	4 900	9,2
	*91				
09.5203	2009 70 19		H	5 600	16,8
			PL	7 600	16,8
09.5205	2009 80 11		H	1 300	16,8
	2009 80 19				16,8
	2009 80 32				8,4
	2009 80 34				16,8
	2009 80 39				16,8
	2009 80 50				9,6
	2009 80 61				9,6
	2009 80 63				9,6
	2009 80 69				10
	2009 80 80				8,4
	2009 80 83				8,4
	2009 80 85				8,4
	2009 80 93				8,4
	2009 80 95				8,8
	2009 80 99				8,8
	09.5207	2401 10 10			
2401 10 20			9		
2401 10 30			9		
2401 10 41			9		
2401 10 49			9		
2401 10 50			5,5		
2401 10 60			5,5		
2401 10 70			5,5		
2401 10 80			5,5		
2401 10 90			5,5		
2401 20 10			9		
2401 20 20			9		
2401 20 30			9		
2401 20 41			9		
2401 20 49			9		
2401 20 50			5,5		
2401 20 60			5,5		
2401 20 70			5,5		
2401 20 80			5,5		
2401 20 90		5,5			
09.6149	2401 10 60		RO	3 000	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5
09.6299	2401 10 60		BU	6 000	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5

ANEXO II

Lista dos produtos agrícolas sujeitos a contingentes pautais de direito reduzido (1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996)

Número de ordem	Código NC e subdivisão TARIC	Designação das mercadorias (extratos dos códigos NC) (a)	Origem (b)	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito aplicável (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6221	0603 10 13 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55		BU	160	8 6,8 6,8 6,8
09.5101	0701 10 00		PL	400	2,8
09.6223	0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90		BU	2 280	6 8,4 7,2
09.5103	0701 90 90		PL	4 000	7,2
09.6101	0702 00 10 0702 00 90		RO	3 890	7,7 12,6
09.6225	0702 00 10 0702 00 90		BU	710	7,7 12,6
09.5105	0703 10		H	58 300	4,8
09.5107	0703 10 11		PL	290	4,8
09.5109	0703 10 19		PL	145 500	4,8
09.6103	0703 10 19		RO	160	4,8
09.6227	0703 10 19		BU	280	4,8
09.5111	0703 10 90		PL	1 500	4,8
09.5113	0703 20 00		PL	610	4,8
09.6229	0703 20 00		BU	640	4,8
09.5115	0703 90 00		PL	190	5,2
09.5117	0704 10 10 0704 10 90 0704 20 00 0704 90 10 0704 90 90		PL	750	6,8 4,8 6 6 6
09.6105	0704 10 10 0704 90 10 0704 90 90		RO	1 950	6,8 6 6
09.5119	0705 11 10 0705 11 90 0705 19 00 0705 21 00		PL	140	5,2 5,2 5,2 5,2
09.5121	0706 10 00*11 *12 *13	Cenouras, 1 de Janeiro a 31 de Março Cenouras, 1 de Abril a 15 de Maio Cenouras, 16 de Maio a 31 de Dezembro	PL	750	6,8
09.5123	0706 90 11 0706 90 19		PL	750	5,2 6,8
09.5125	0706 90 90		PL	250	6,8

(a) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27. 9. 1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (3).

(b) H — Hungria
PL — Polónia
CS — República Checa
SK — Eslováquia
BU — Bulgária
RO — Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.5127	0705 00 11		H	140	6,4
09.5128	0707 00 11		PL	1 500	6,4
09.6107	0707 00 11		RO	1 880	6,8
09.6231	0707 00 11 0707 00 90		BU	810	6,4 6,4
09.5129	0708 10 10 0708 20 10 0708 20 90 0708 90 00		PL	420	4 5,2 6,8 6,8
09.6109	0708 20 10 0708 20 90		RO	160	5,2 6,8
09.5131	0708 20 90		PL	480	6,8
09.5133	0709 51 10		H	1 364	6,4
09.5135	0709 51 50		PL	370	2,8
09.5137	0709 52 00		H	136	3,2
09.5139	0709 60 10		H PL	13 636 160	3,6 3,6
09.6111	0709 60 10		RO	2 180	3,6
09.6233	0709 60 10		BU	960	3,6
09.5141	0710 21 00		H PL	12 000 2 200	7,2 7,2
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		RO	140	7,2 7,2 7,2
09.6235	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		BU	340	7,2
09.5143	0710 22 00		H PL	3 000 13 000	7,2 7,2
09.5145	0710 29 00		H PL	1 500 1 750	7,2 7,2
09.5147	0710 30 00		PL	1 750	7,2
09.5149	0710 80 90		H PL	15 000 36 500	7,2 7,2
09.6237	0710 80 85 0710 80 95		BU	520	7,2
09.5151	0710 90 00		H PL	2 050 1 850	7,2 7,2
09.6115	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	RO	370	8,4 8,4 8,4
09.6239	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	BU	1 300	8,4
09.5153	0712 10 00		PL	180	6,4
09.5155	0712 90 50		PL	1 900	6,4
09.6241	0713 40 90		BU	280	0,8
09.6117	0802 31 00 0802 32 00		RO	260	3,2 3,2
09.6243	0802 31 00 0802 32 00		BU	420	3,2 3,2

(*) Estes códigos NC estão sujeitos ao regime de importação definido pelo Regulamento (CEE) nº 1796/81 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6245	0806 10 19 0806 10 99		BU	380	8,8 8,8
09.5157	0808 10 10		H	22 500	3,6
09.6119	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59		RO	130	5,6 5,6 5,6 3,2 3,2 3,2
09.6247	0808 10 10 0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39		BU	810	3,6 5,6 5,6 5,6
09.5159	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99		H PL	4 500 1 500	5,6 3,2 2,4
09.6249	0808 20 10 0808 20 39		BU	2 290	3,6 5,2
09.6251	0808 20 90		BU	190	3,6
09.6121	0809 10 00		RO	1 040	10
09.6253	0809 10 00		BU	140	10
09.5161	0809 10 00		H	1 500	10
09.6255	0809 30		BU	509	8,8
09.6123	0809 40 11 0809 40 19		RO	2 290	6 3,2
09.6257	0809 40 11		BU	5 370	6
09.6259	0809 40 19		BU	1 260	3,2
09.5163	0809 40 11 0809 40 19		H PL	6 000 750	6 3,2
09.6125	0810 10 10		RO	2 190	6,4
09.5165	0811 10 11 0811 10 19		PL	1 150	10,4 10,4
09.6127	0811 10 90		RO	450	4,8
09.6261	0810 10 10 0810 10 90		BU	1 950	6,4 4,8
09.5167	0811 20 59 0811 20 90 0811 90 50 0811 90 70 0811 90 90		PL	14 500	6 7,2 6 1,6 7,2
09.6129	0812 10 00		RO	95	4,4
09.6263	0812 10 00		BU	845	4,4
09.6265	0812 90 10		BU	96	6,4
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 80		RO	730	2,8 4,8 3,2 2,4
09.5169	0813 20 00 0813 50 19 0813 50 91 0813 50 99 0813 30 00 0813 40 30 0813 50 11 0813 50 30 0813 10 00 0813 40 10 0813 40 80		H PL	1 500 1 456	4,8 4,8 4 4,8 3,2 3,2 3,2 3,2 2,8 2,8 2,4

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6267	0813 40 80		BU	570	2,4
09.6133	1209 25 80		RO	390	1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 91				2,4
	1209 99 99				2,8
09.5171	1210		CS	5 470	3,6
			SK	680	
09.6135	1212 99 10		RO	430	0,8
09.6269	1210 10 00		BU	280	3,6
	1210 20				
09.6271	1209 21 00		BU	1 020	2
	1209 22 00				1,6
	1209 25 90				1,6
	1209 29 10				1,6
	1209 29 80				2
	1209 91 90				2,8
	1209 99 99				2,8
09.6273	1501 00 11		BU	4 430	1,2
09.5173	1512 11 91		H	1 900	4
09.6137	1512 11 91		RO	3 440	4
	1512 19 91				6
09.6275	1512 11 91		BU	310	4
09.6139	1602 31 11		RO	390	6,8
09.6277	1602 31 11		BU	191	6,8
	1602 39 19				6,8
09.5175	2001 10 00		H	20 200	8,8
			PL	1 900	8,8
09.6141	2001 10 00		RO	130	8,8
	2001 90 90				8
09.6279	2001 10 00		BU	2 230	8,8
09.6281	2002 10 10		BU	7 450	12,6
	2002 10 90				12,6
09.6283	2002 90 10		BU	7 750	12,6
	2002 90 30				12,6
	2002 90 90				12,6
09.5177	2002 90 30		H	5 350	7,2
09.6143	2002 90 31		RO	640	12,6
	2002 90 39				12,6
	2002 90 91				12,6
	2002 90 99				12,6
09.5179	2002 90 90		H	1 500	7,2
09.5181	2005 30 00		H	2 700	8
09.5183	2005 40 00		PL	370	9,6
09.6145	2005 40 00		RO	150	9,6
09.5185	2005 59 00		PL	1 500	9,6
09.5187	2005 90 90*19 *70	Misturas Pimentos	H	1 600	8,8
09.5189	2007 99 31*10 2007 99 33 2007 99 35	Doces de ginjas (Prunus cerasus)	H PL	2 700 1 500	12 12 12
09.6285	2007 99 33		BU	106	12

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6287	2008 50 71		BU	330	9,6
	2008 50 79				9,6
	2008 50 91				6,8
09.6289	2008 60 69		BU	84	9,6
09.6291	2008 70 79		BU	510	8,8
09.5191	2008 80 50		PL	380	8
09.6293	2008 80 70		BU	485	9,6
09.5193	2008 80 70		PL	3 700	9,6
09.5195	2008 80 99		PL	200	9,2
09.5197	2008 99 45*10	Metades de ameixas em xarope, em lata	H	1 900	9,2
09.6295	2008 99 55		BU	160	9,6
09.6147	2008 70 19		RO	1 320	16,8
09.6297	2008 70 19		BU	3 710	16,8
09.5199	2008 99 48*21 *91	Groselha-espim Mação	H	1 350	8
09.5201	2008 99 99*21 *81	Groselha-espim Groselha-espim	H	5 250	9,2
09.5203	2009 70 19		H	6 000	16,8
			PL	8 200	16,8
09.5205	2009 80 11		H	1 350	16,8
	2009 80 19				16,8
	2009 80 32				8,4
	2009 80 34				16,8
	2009 80 39				16,8
	2009 80 50				9,6
	2009 80 61				9,6
	2009 80 63				9,6
	2009 80 69				10
	2009 80 80				8,4
	2009 80 83				8,4
	2009 80 85				8,4
	2009 80 93				8,4
	2009 80 95				8,8
	2009 80 99				8,8
09.5207	2401 10 10		H	3 200	9
	2401 10 20				9
	2401 10 30				9
	2401 10 41				9
	2401 10 49				9
	2401 10 50				5,5
	2401 10 60				5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 10 80				5,5
	2401 10 90				5,5
	2401 20 10				9
	2401 20 20				9
	2401 20 30				9
	2401 20 41				9
	2401 20 49				9
	2401 20 50				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5
	2401 20 80				5,5
	2401 20 90				5,5
09.6149	2401 10 60		RO	3 250	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5
09.6299	2401 10 60		BU	6 000	5,5
	2401 10 70				5,5
	2401 20 60				5,5
	2401 20 70				5,5

ANEXO III

Lista dos produtos agrícolas sujeitos a contingentes pautais de direito reduzido (1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997)

Número de ordem	Código NC e subdivisão TARIC	Designação das mercadorias (extratos dos códigos NC) (a)	Origem (b)	Volume do Contingente (em toneladas)	Direito aplicável (em %)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6221	0603 10 13 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55		BU	170	8 6,8 6,8 6,8
09.6223	0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90		BU	2 440	6 8,4 7,2
09.6101	0702 00 10 0702 00 90		RO	4 050	7,7 12,6
09.6225	0702 00 10 0702 00 90		BU	740	7,7 12,6
09.6103	0703 10 19		RO	170	4,8
09.6227	0703 10 19		BU	300	4,8
09.6229	0703 20 00		BU	680	4,8
09.6105	0704 10 10 0704 90 10 0704 90 90		RO	2 100	6,8 6 6
09.6107	0707 00 11		RO	2 020	6,8
09.6231	0707 00 11 0707 00 90		BU	870	6,4 6,4
09.6109	0708 20 10 0708 20 90		RO	170	5,2 6,8
09.6111	0709 51 50		RO	2 330	3,6
09.6233	0709 60 10		BU	1 030	3,6
09.6113	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		RO	150	7,2 7,2 7,2
09.6235	0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00		BU	370	7,2 7,2 7,2
09.6237	0710 80 85 0710 80 95		BU	560	7,2 7,2
09.6115	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	RO	380	8,4
09.6239	ex 0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30	Cogumeios (*)	BU	1 360	8,4 8,4 8,4
09.6241	0713 40 90		BU	280	0,8

(a) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 241 de 27. 9. 1993). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna (3).

(b) H — Hungria
PL — Polónia
CS — República Checa
SK — Eslováquia
BU — Bulgária
RO — Roménia.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6117	0802 31 00 0802 32 00		RO	280	3,2 3,2
09.6243	0802 31 00 0802 32 00		BU	450	3,2 3,2
09.6245	0806 10 19 0806 10 99		BU	410	8,8 8,8
09.6119	0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59		RO	140	5,6 5,6 5,6 3,2 3,2 3,2
09.6247	0808 10 10 0808 10 31 0808 10 33 0808 10 39		BU	870	3,6 3,6 5,6 5,6
09.6249	0808 20 10 0808 20 39		BU	2 450	3,6 5,2
09.6251	0808 20 90		BU	200	3,6
09.6121	0809 10 00		RO	1 120	10
09.6253	0809 10 00		BU	150	10
09.6255	0809 30		BU	545	8,8
09.6123	0809 40 11 0809 40 19		RO	2 460	6 3,2
09.6257	0809 40 11		BU	5 750	6
09.6259	0809 40 19		BU	1 350	3,2
09.6125	0810 10 10		RO	2 350	6,4
09.6127	0810 10 90		RO	485	4,8
09.6261	0810 10 10 0810 10 90		BU	2 090	6,4 4,8
09.6129	0812 10 00		RO	102	4,4
09.6263	0812 10 00		BU	905	4,4
09.6265	0812 90 10		BU	103	6,4
09.6131	0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00 0813 40 80		RO	780	2,8 4,8 3,2 2,4
09.6257	0813 40 80		BU	610	2,4
09.6133	1209 25 80 1209 29 80 1209 91 90 1209 99 91 1209 99 99		RO	420	1,6 2 2,8 2,4 2,8
09.6135	1212 99 10		RO	460	0,8
09.6269	1210 10 00 1210 20		BU	300	3,6

(*) Estes códigos NC estão sujeitos ao regime de importação definido pelo Regulamento (CEE) nº 1796/81 (JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98).

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.6271	1209 21 00 1209 22 00 1209 25 90 1209 29 10 1209 29 80 1209 91 90 1209 99 99		BU	1 090	2 1,6 1,6 1,6 2 2,8 2,8
09.6273	1501 00 11		BU	4 750	1,2
09.6137	1512 11 91 1512 19 91		RO	3 680	4 6
09.6275	1512 11 91		BU	330	4
09.6139	1602 31 11		RO	420	6,8
09.6277	1602 31 11 1602 39 19		BU	205	6,8 6,8
09.6141	2001 10 00 2001 90 90		RO	140	8,8 8
09.6279	2001 10 00		BU	2 390	8,8
09.6281	2002 10 10 2002 10 90		BU	7 760	12,6 12,6
09.6283	2002 90 10 2002 90 30 2002 90 90		BU	8 070	12,6 12,6 12,6
09.6143	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		RO	670	12,6 12,6 12,6 12,6
09.6145	2005 40 00		RO	160	9,6
09.6285	2007 99 33		BU	113	12
09.6287	2008 50 71 2008 50 79 2008 50 91		BU	350	9,6 9,6 6,8
09.6289	2008 60 69		BU	92	9,6
09.6291	2008 70 79		BU	550	8,8
09.6293	2008 80 70		BU	520	9,6
09.6295	2008 99 55		BU	170	9,6
09.6147	2009 70 19		RO	1 420	16,8
09.6297	2009 70 19		BU	4 070	16,8
09.6149	2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70		RO	3 500	5,5 5,5 5,5 5,5
09.6299	2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70		BU	6 000	5,5 5,5 5,5 5,5